
À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS, GOINFRA

Por intermédio do Agente de Contratação, para posterior remessa à Autoridade Superior, nos termos do item 9.7 do Edital

Referência

Concorrência Eletrônica n. **076/2026**. Contratação SISLOG n. **119615**

Processo SEI n. **202600005013108**

Objeto: execução dos serviços de restauração da rodovia GO-108, Trecho Sítio D'Abadia/Mambaí, com extensão de 43,09 km, e GO-108/236, Entr. BR-020(A)/Mambaí/Div. GO/BA, com extensão de 60,52 km, totalizando 103,61 km

CONSÓRCIO ÉTICA MATRIX MAMBAÍ, formado por ÉTICA CONSTRUTORA LTDA, empresa líder, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n. 26.631.473/0001-80, e por MATRIX INFRAESTRUTURA LTDA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n. 21.958.711/0001-43, licitante classificada, habilitada e declarada vencedora do item 001 do presente certame, vem, por seu representante legal, que ao final subscreve, com fundamento no artigo 165, parágrafo 3º, da Lei 14.133/2021 e no item 9.4.1 do Edital, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n. 19.758.842/0001-35, pelos fundamentos que passa a expor.

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

A sessão pública de 26/08/2026 divulgou o Relatório de Julgamento de Habilitação SISLOG n. 512648, no qual se verificou que o Consórcio Ética Matrix Mambai atendeu integralmente aos requisitos de habilitação previstos no Edital, e, às 14h45min, declarou vencedor do item 001 o proponente do lance de R\$ 126.983.400,00.

Às 14h45min47s, a recorrente registrou intenção de recorrer. Às 14h55min, foram abertos os prazos recursais, com termo final das razões em 31/08/2026. Por meio do aviso de retificação divulgado em 27/08/2026, às 10h21min04s, o prazo para envio das contrarrazões foi fixado até as 23h59min do dia 03/09/2026, em conformidade com o item 9.4.1 do Edital, que assegura aos demais licitantes 3 dias úteis a partir da data final do prazo do recorrente.

As presentes contrarrazões são protocoladas em 03/09/2026, em campo próprio do sistema, conforme o item 9.6 do Edital. Tempestivas, portanto.

A legitimidade do contrarrazoante decorre da sua condição de licitante classificado, habilitado e declarado vencedor do item 001, diretamente interessado na manutenção integral dos atos administrativos praticados.

II. SÍNTESE CONCLUSIVA

O recurso deve ser improvido porque a desclassificação da recorrente se apoia em fatos que constam dos autos, em documentos produzidos pela própria recorrente ou pela Administração, e que a autoridade pode conferir diretamente. São seis.

Primeiro. A recorrente afirma que os ajustes feitos na diligência recaíram apenas sobre a remuneração de Servente e Ajudante. A tabela da 2ª Análise Técnica (SISLOG n. 384910) mostra 92 preços unitários alterados, 88 para cima e 4 para baixo, com acréscimos de R\$ 372.312,96 e reduções de R\$ 372.312,96,

saldo exatamente zero. A quase totalidade da redução, R\$ 369.216,14, está no item 40621A, reciclagem de base.

Segundo. O cotejo das duas planilhas da recorrente, a da proposta (SISLOG n. 377684) e a da resposta à diligência (SISLOG n. 382778), mostra que o item 40621A caiu porque o preço do insumo Porta Bit para Recicladora foi reduzido de R\$ 581,62 para R\$ 406,00, com base em orçamento novo, sem assinatura eletrônica, emitido às 14h19 do último dia do prazo da diligência. Nenhum item da diligência tratou desse insumo. A redução serviu para absorver o encarecimento da mão de obra e manter o preço global.

Terceiro. Na resposta à diligência (SISLOG n. 382778, parágrafos 53 e 54), a recorrente declarou por escrito que o valor de R\$ 7,04 por hora do Servente foi equívoco de preenchimento e que o valor correto era R\$ 7,38, conforme a Convenção Coletiva da Construção Pesada. No recurso, sustenta o contrário e pede o restabelecimento do valor que chamou de erro.

Quarto. A recorrente afirma que não foi questionada sobre o transporte dos insumos betuminosos. O Parecer Técnico SISLOG n. 381209 apontou a condição FOB no item 3.1.2; a recorrente transcreveu esse apontamento no parágrafo 33 da resposta e, no parágrafo 38, respondeu apenas à assinatura. A cotação reapresentada é idêntica à original, FOB, polo de atendimento em Senador Canedo. A distância de transporte de referência, 316 km, consta do Quadro 3.8-1 do Volume 4 do Projeto Executivo e da própria planilha da recorrente. Aplicada a fórmula do artigo 3º, inciso II, do Anexo V do Edital, o preço ajustado dos cinco ligantes, que somam R\$ 44.342.359,63 na planilha da recorrente, supera o preço ofertado em todos os cenários.

Quinto. A cotação da Calmasa Calcário Mambai Ltda. apresentada pela recorrente, na proposta e na diligência, é o mesmo arquivo, assinado pela fornecedora em 22/05/2026 e endereçado a terceiro, a Meta Serviços e Projetos. A versão juntada ao recurso tem a mesma data e os mesmos preços, com

destinatário trocado e assinatura de 27/08/2026, posterior à desclassificação e à declaração de vencedor, e continua sem condição de fornecimento.

Sexto. O contrarrazoante, submetido à mesma diligência, cumpriu a Portaria: sua proposta original contém a memória do binômio aquisição mais transporte, com distância de referência de 316 km, distância cotada de 425 km e preço ajustado incorporado ao custo do insumo. A diferença entre as duas propostas, R\$ 2.428.990,16, é em boa parte o custo do transporte que a recorrente não calculou.

Os capítulos seguintes desenvolvem cada ponto com a indicação dos documentos. O quadro demonstrativo ao final reúne os números.

III. SÍNTESE DOS AUTOS E DA DECISÃO RECORRIDA

A sessão pública de abertura ocorreu em 20/05/2026. Encerrada a disputa de lances, a recorrente obteve a melhor colocação, com proposta de R\$ 124.554.409,84, correspondente a desconto de 31,80% sobre o orçamento referencial de R\$ 182.631.100,81.

Nos termos do item 7.9 do Edital, proposta com desconto superior a 25% deve ser submetida a diligência de exequibilidade segundo a Portaria GOINFRA n. 121/2025, que integra o Edital como Anexo V. Nos termos do item 7.10, serão desclassificadas as propostas que não vierem a comprovar sua exequibilidade, em especial em relação aos preços unitários apresentados, devendo os documentos de comprovação acompanhar a própria proposta, por meio da demonstração analítica das quantidades, composições e preços unitários.

A Diretoria de Obras Rodoviárias analisou a proposta da recorrente (SISLOG n. 377684) e, pelo Parecer Técnico de Análise da Proposta (SISLOG n. 381209), solicitou diligência em três itens, com prazo até as 23h59min de 02/06/2026. A recorrente respondeu (SISLOG n. 382778). A 2ª Análise Técnica (SISLOG n. 384910) concluiu pela desclassificação, em razão da insuficiência de comprovação da exequibilidade do valor ofertado, com fundamento nos itens

7.8, 7.10, 7.12.3, 7.12.4 e 7.14.1 do Edital e na Portaria n. 121/2025. A conclusão foi consolidada no Relatório de Análise de Proposta da Gerência de Licitações (SISLOG n. 391098) e divulgada na sessão de 25/06/2026.

Convocado o contrarrazoante, então segundo colocado, sua proposta de R\$ 126.983.400,00, com desconto de 30,47%, foi submetida ao mesmo procedimento: diligência em três itens pelo Parecer Técnico SISLOG n. 395479, resposta e 2ª Análise Técnica, que concluiu pela classificação sem pendências, consolidada no Relatório SISLOG n. 505689, de 14/08/2026. A habilitação foi analisada e aprovada integralmente no Relatório SISLOG n. 512648, de 26/08/2026, seguindo-se a declaração de vencedor.

A decisão recorrida é, portanto, a desclassificação fundamentada na 2ª Análise Técnica, cujos fundamentos são dois. No grupo Material Fornecido pela Licitante, a não comprovação da exequibilidade dos insumos betuminosos, por ausência da distância de transporte e da memória de cálculo do binômio aquisição mais transporte, e dos insumos pétreos e areia, por cotação endereçada a terceiro e sem condição de fornecimento. No grupo Orçamento Sintético, a alteração substancial dos valores originalmente apresentados, demonstrada em tabela de 92 itens, em afronta ao item 7.14.1 do Edital.

IV. SÍNTESE OBJETIVA DO RECURSO E DELIMITAÇÃO DO QUE SERÁ ENFRENTADO

As razões recursais, em 104 alíneas, dirigem-se exclusivamente contra a desclassificação e sustentam, em síntese:

- a) que o binômio aquisição mais transporte dos insumos betuminosos e a cotação da Calmasa Calcário Mambai Ltda. não foram objeto da diligência, de modo que não se facultou à recorrente saneá-los;
- b) que os ajustes no grupo Orçamento Sintético recaíram somente sobre a remuneração de Servente e Ajudante, sem alteração do preço global, o que estaria autorizado pelos itens 7.14 e 7.14.1 do Edital;

c) que os valores originais de mão de obra, extraídos da Convenção Coletiva de Trabalho SRT00233/2025, já eram adequados e não demandavam ajuste, podendo, subsidiariamente, ser restabelecida a versão original da proposta;

d) que a desclassificação viola o formalismo moderado, a seleção da proposta mais vantajosa, a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia e a segurança jurídica.

O recurso vem acompanhado de dois documentos novos: proposta comercial da CBAA Asfaltos Ltda., Anexo 2, e cotação da Calmasa Calcário Mambaí Ltda., Anexo 3. Pede a reforma da desclassificação, a readmissão no certame e, afirmando-se licitante regularmente habilitada, a homologação e a adjudicação em seu favor.

Serão enfrentados, nesta ordem: a delimitação do objeto recursal; a correção da decisão; a refutação de cada alegação com base nos documentos dos autos, em especial na resposta que a própria recorrente deu à diligência; a inadmissibilidade dos anexos do recurso; a impossibilidade de interpretação nova em sede recursal; a impossibilidade jurídica do pedido de adjudicação; e a isonomia do tratamento dispensado.

V. DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO RECURSAL

O recurso não contém uma única alegação contra a classificação do Consórcio Ética Matrix Mambaí, formalizada no Relatório SISLOG n. 505689, nem contra a sua habilitação, formalizada no Relatório SISLOG n. 512648. Não aponta vício na documentação de habilitação, na proposta ajustada de R\$ 126.983.400,00, na sua exequibilidade, nas composições de custo unitário que a integram ou no julgamento que a considerou conforme.

Ainda que a apreciação recursal se dê em fase única, nos termos do artigo 165, parágrafo 1º, inciso II, da Lei 14.133/2021, o recurso devolve à autoridade apenas a matéria efetivamente impugnada. Os atos não atacados não integram

o objeto do recurso, não foram submetidos ao contraditório e não podem ser revistos por ocasião do seu julgamento. O item 9.9 do Edital dispõe, no mesmo sentido, que o acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

O contrarrazoante registra esse ponto na exata dimensão que ele tem. Não se pretende obstar o exame da desclassificação da recorrente, que é o objeto próprio do recurso. Pretende-se fixar que os atos de classificação e de habilitação do Consórcio são incontroversos e devem ser preservados, qualquer que seja o resultado do recurso, sem que se lhes possa opor, agora ou depois, questão que a recorrente teve oportunidade de suscitar e não suscitou.

VI. DA CORREÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA RECORRIDA

A decisão que desclassificou a recorrente não decorreu de rigor formal nem de interpretação restritiva. Decorreu da constatação técnica, documentada em tabela item a item, de que a proposta, após diligência regularmente instaurada e respondida, permaneceu sem demonstração de exequibilidade quanto aos insumos críticos e teve seu conteúdo econômico alterado no curso da própria análise.

O ônus da demonstração é do licitante. O item 7.10 do Edital é expresso: *“junto da proposta deverão ser anexados os documentos de comprovação de sua exequibilidade, por meio da demonstração analítica das quantidades, composições e preços unitários”*. O artigo 59, parágrafo 2º, da Lei 14.133/2021 faculta à Administração exigir dos licitantes que a exequibilidade seja demonstrada. O artigo 3º da Portaria n. 121/2025 dispõe que as propostas com valores de até 75% do orçamento referencial poderão ser diligenciadas para comprovação de exequibilidade e, caso não seja comprovada a viabilidade econômica, serão consideradas inexecutáveis.

A Administração cumpriu integralmente o rito. Instaurou diligência com apontamentos específicos; recebeu a resposta; analisou-a em segunda análise

técnica motivada, com transcrição dos itens do Edital e da Portaria aplicados e com demonstração numérica das alterações constatadas; e concluiu de forma objetiva. Atendeu, com isso, aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da motivação e da isonomia, inscritos no artigo 5º da Lei 14.133/2021.

Quanto à vantajosidade, o artigo 11, inciso I, da Lei 14.133/2021 define como objetivo do processo licitatório a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração. Vantajosa não é a proposta de menor preço nominal, mas a de menor preço cuja exequibilidade se demonstre. A diferença entre as propostas em disputa é de R\$ 2.428.990,16, aproximadamente 1,9% do valor da proposta do contrarrazoante. Proposta cuja exequibilidade não foi demonstrada após diligência, e cuja planilha foi recomposta no curso da análise, não é vantajosa por esse percentual: é risco de paralisação, de pleito de reequilíbrio, de aditivo e de rescisão em obra de 103,61 km, com prazo referencial de 31 meses.

VII. DA REFUTAÇÃO PONTO A PONTO DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

VII.1 Da alegação de que os ajustes na mão de obra não alteraram a substância da proposta

A recorrente sustenta, nas alíneas 12, 13, 49, 50 e 52 a 67, que os ajustes promovidos em resposta à diligência recaíram somente sobre a remuneração atribuída ao Servente e ao Ajudante, nos serviços em que essas funções são demandadas, sem qualquer alteração no valor global da proposta, e que por isso estariam autorizados pelo item 7.14 do Edital.

A afirmação é desmentida pela tabela constante da 2ª Análise Técnica, SISLOG n. 384910, reproduzida no Relatório SISLOG n. 391098, e pelas duas versões da planilha da própria recorrente, a da proposta (SISLOG n. 377684) e a da resposta à diligência (SISLOG n. 382778), ambas nos autos.

A tabela da 2ª Análise **relaciona 92 itens de serviço com preço unitário alterado**. Em 88 deles o preço unitário subiu, com acréscimo total de R\$ 372.312,96. Em 4 deles o preço unitário caiu, com redução total de R\$ 372.312,96. A variação líquida é de R\$ 0,00. A igualdade entre acréscimos e reduções, ao centavo, revela uma recomposição da planilha calibrada para manter inalterado o preço global.

Dos quatro itens reduzidos, um concentra a quase totalidade da compensação. O item 40621A, Reciclagem de base sem mistura com incorporação do pavimento e adição de 2% de cimento em peso, com quantidade de 124.315,20 m³, teve o preço unitário reduzido de R\$ 82,22 para R\$ 79,25, redução de 3,61%, com impacto de menos R\$ 369.216,14. Os outros três itens reduzidos foram o 42301, Mobilização e Desmobilização, de R\$ 151.590,00 para R\$ 149.509,88, e os itens 40853 e 40851, Sinalização vertical totalmente refletiva, com redução de R\$ 0,96 por unidade cada. São reduções de pequena monta, que não alteram a conclusão.

O cotejo das duas composições de custo unitário do item 40621A, constantes das planilhas da recorrente, mostra exatamente o que foi alterado. No grupo mão de obra, o custo horário dos seis Serventes subiu de R\$ 21,63 para R\$ 22,67, elevando o custo horário de mão de obra de R\$ 159,17 para R\$ 165,41. A única outra alteração pedida pela diligência e presente nessa composição, a correção da hora improdutiva do Caminhão Carroceria Madeira, de R\$ 58,10 para R\$ 49,01, não altera o custo horário total do equipamento, que permanece em R\$ 132,73. Se a alteração do Servente fosse a única com efeito sobre o custo, como afirma a recorrente, o preço unitário do item teria aumentado. Ele caiu R\$ 2,97 por metro cúbico, e caiu porque, no grupo materiais da mesma composição, o preço unitário do insumo Porta Bit para Recicladora foi reduzido de R\$ 581,62 para R\$ 406,00, redução de 30,2%, que baixou o custo unitário de material de R\$ 42,27 para R\$ 39,46 por metro cúbico. Foi essa redução, aplicada a 124.315,20

m³, que gerou os R\$ 369.216,14 necessários para neutralizar o acréscimo da mão de obra nos demais 88 itens.

A redução do preço do Porta Bit não foi objeto de qualquer apontamento do Parecer Técnico SISLOG n. 381209. Nenhum dos três itens da diligência tratou desse insumo. A recorrente a promoveu por iniciativa própria, e para isso juntou à resposta uma cotação nova, o documento 9 do Anexo 1 de sua resposta, orçamento n. 002030 de estabelecimento comercial de Contagem, Minas Gerais, emitido em 02/06/2026, às 14h19min17s, isto é, no próprio dia do encerramento do prazo da diligência, para exatamente 1.990 unidades, quantidade que corresponde ao coeficiente de 0,016 unidade por metro cúbico multiplicado pelos 124.315,20 m³ do serviço. O documento não contém assinatura eletrônica do fornecedor, exigida pelo artigo 3º, inciso VI, da Portaria n. 121/2025, e declara em seu próprio cabeçalho que não é documento fiscal e não comprova pagamento.

Em outras palavras: a recorrente, no curso da diligência, obteve nova cotação de insumo não questionado, reduziu em 30% o preço desse insumo em sua composição e, com isso, recompôs o preço do maior item de pavimentação da planilha para absorver o encarecimento da mão de obra. Isso não é ajuste de dois salários. É recomposição da proposta, com inclusão de documento novo. Utilizado não para demonstrar condição pré-existente, mas para alterá-la. O que é terminantemente vedado.

Os documentos dos autos confirmam a conclusão por outra via. A Justificativa de Exequibilidade apresentada pela recorrente com a proposta, datada de 20/05/2026 e assinada em 22/05/2026, afirma, no item 5, que qualquer ajuste ou desconto em mão de obra foi aplicado exclusivamente aos profissionais Servente e Ajudante, incidindo somente sobre o salário base desses dois perfis, e que o desconto aplicado ao salário final dessas funções foi definido sem ultrapassar o limite de 25%. A recorrente descreveu, em seu próprio

documento, a remuneração de R\$ 7,04 como desconto aplicado sobre a referência, e não como decorrência neutra de convenção coletiva.

Sob o aspecto técnico e normativo, a alteração é substancial por três razões cumulativas.

Primeira. Em regime de empreitada por preço unitário, expressamente adotado pelo Edital, a medição e o pagamento se fazem por item, com base nos preços unitários da planilha contratada. Redistribuir R\$ 372.312,96 entre 92 itens não é operação neutra: desloca receita entre serviços de execução temporalmente distinta e altera o conteúdo econômico da proposta serviço a serviço. É exatamente esse efeito que o item 7.14.1 do Edital veda, ao restringir o ajuste aos erros ou falhas que não alterem a substância das propostas.

Segunda. A Portaria n. 121/2025, no artigo 3º, incisos VI e XVIII, só admite cotações com assinatura eletrônica do fornecedor e veda a retroação de preços. A cotação que sustenta a redução do Porta Bit não atende ao primeiro requisito e foi produzida no último dia do prazo, para servir a uma recomposição que a diligência não pediu.

Terceira. A aferição de exequibilidade em curso examinava os preços unitários originalmente ofertados. Ao substituir, em 92 itens, os preços submetidos ao julgamento, a recorrente modificou o próprio objeto da análise. Foi o que a 2ª Análise registrou ao consignar que os documentos apresentados em resposta à diligência não se limitaram a esclarecer, detalhar ou comprovar os valores inicialmente informados, tendo resultado em alteração substancial dos preços constantes da proposta e, conseqüentemente, na modificação de seu conteúdo econômico.

Fundamento da manutenção. Itens 7.10, 7.12.4, 7.14 e 7.14.1 do Edital; artigo 3º, incisos VI e XVIII, da Portaria n. 121/2025; artigo 59, parágrafo 2º, e artigo 5º da Lei 14.133/2021.

VII.2 Da inaplicabilidade do item 7.14 do Edital à conduta descrita pela própria recorrente

O item 7.14 do Edital dispõe que erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta, podendo a planilha ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação. O item 7.14.1 delimita: o ajuste de que trata esse dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas. O item 7.14.2 exemplifica o erro passível de correção com a indicação indevida de regime tributário.

O dispositivo pressupõe erro de preenchimento. A recorrente afirma, nas alíneas 11, 48 e 68, que os valores originalmente adotados eram regulares, extraídos de convenção coletiva vigente, e não demandavam qualquer ajuste. Se não havia erro, não havia o que sanar sob o item 7.14. O que houve, pela descrição da própria recorrente na alínea 49, foi opção por adequar seus custos aos parâmetros do orçamento referencial, seguida de recomposição da planilha para manter o preço global. Substituição de premissa não é correção de erro de preenchimento, e a substituição do preço de um insumo não questionado, o Porta Bit, tampouco o é.

Além disso, o item 7.14.1 é requisito autônomo e cumulativo, e não repetição do item 7.14. A recorrente sustenta, nas alíneas 61 a 66, que o subitem é desdobramento do item e que reputar substanciais alterações que não majoram o preço global tornaria letra morta o item 7.14. A construção inverte o problema. Se bastasse não majorar o preço global, o item 7.14.1 não teria função alguma. É a leitura da recorrente que suprime um dispositivo do instrumento convocatório.

Fundamento da manutenção. Itens 7.14, 7.14.1 e 7.14.2 do Edital; artigo 5º da Lei 14.133/2021, princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

VII.3 Da contradição entre o recurso e a resposta que a recorrente deu à diligência

A alegação de que os valores originais de R\$ 7,04 por hora eram corretos, desenvolvida nas alíneas 39 a 48 e 68, e o pedido subsidiário de restabelecimento da versão original da proposta, formulado na alínea 69, chocam-se frontalmente com o que a própria recorrente afirmou à Administração em 02/06/2026.

Na resposta à diligência (SISLOG n. 382778), item d, parágrafos 53 e 54, a recorrente declarou que a divergência apontada no valor do Servente decorreu, novamente, de mero equívoco formal no momento de preenchimento da planilha orçamentária, tendo a empresa considerado o valor de R\$ 7,04 por hora para a categoria, enquanto o valor correto era de R\$ 7,38 por hora, conforme Convenção Coletiva de Trabalho da Construção Pesada vigente, e que tal questão já foi devidamente sanada pela empresa, conforme planilha orçamentária ajustada.

A recorrente, portanto, afirmou à Administração, por escrito e sob assinatura eletrônica de sua procuradora, três coisas: que R\$ 7,04 era um erro; que R\$ 7,38 era o valor correto; e que a convenção aplicável era a da Construção Pesada. No recurso, sustenta o oposto das três: que R\$ 7,04 era o valor correto, extraído de convenção diversa, que o Edital não impunha a Construção Pesada e que a Administração errou ao não aceitar o retorno ao valor que ela mesma qualificou de equívoco.

Não se trata de evolução de tese. Trata-se de versões incompatíveis sobre o mesmo fato, apresentadas ao mesmo órgão, em momentos distintos, conforme a conveniência de cada momento. Enquanto esperava ser classificada, a recorrente chamou R\$ 7,04 de erro e R\$ 7,38 de correto. Desclassificada, passou a chamar R\$ 7,04 de correto e a pedir seu restabelecimento. A Administração não pode ser censurada por não ter aceitado, como valor correto, aquele que a própria licitante lhe disse ser errado.

O pedido subsidiário da alínea 69 é, por isso, juridicamente inviável em sua própria formulação. A recorrente pede que se restabeleça uma versão da proposta que ela mesma declarou conter equívoco de preenchimento. E, mesmo que não houvesse essa declaração, restabelecer a versão anterior exigiria recompor as 92 composições afetadas, inclusive a do Porta Bit, e reprocessar a aferição de exequibilidade, isto é, reabrir o julgamento das propostas com o resultado do certame publicamente conhecido.

A Justificativa de Exequibilidade da proposta acrescenta uma terceira versão: afirma, no item 5, alínea c, que os valores respeitam a Convenção Coletiva registrada sob o n. SRT00117/2025, vigente de 01/05/2024 a 30/04/2025, ao passo que o documento efetivamente anexado é a Convenção SRT00233/2025. A documentação da recorrente sobre mão de obra foi, assim, sucessivamente apresentada como desconto sobre a referência, como erro de preenchimento e como valor correto. Nenhuma dessas versões socorre o recurso, e a incompatibilidade entre elas retira credibilidade a todas.

Fundamento da manutenção. Artigo 5º da Lei 14.133/2021, princípios da boa-fé, da segurança jurídica e do julgamento objetivo; item 7.14.1 do Edital.

VII.4 Da alegação de que o binômio aquisição mais transporte dos insumos betuminosos não foi objeto de diligência

A recorrente alega, nas alíneas 9, 10, 23, 24, 30, 84 e 87, que não foi questionada sobre a memória de cálculo do binômio aquisição mais transporte dos materiais betuminosos.

A alegação não se sustenta, por cinco razões documentadas.

Primeira: a exigência decorre do Edital e da Portaria, e não de ato posterior da Administração. A Portaria n. 121/2025 é o Anexo V do Edital e está incorporada pelo item 7.8. Seu artigo 3º, inciso II, dispõe que, para os materiais betuminosos, materiais pétreos e areia, a Diretoria técnica deverá requerer ao licitante a apresentação de cotações de mercado que comprovem a

exequibilidade do preço ofertado, apresentando carta do fornecedor com proposta de preço clara e indicação de unidade de medida, e que, caso a cotação apresentada pelo licitante possua uma Distância de Transporte superior à prevista no orçamento referencial, o custo de transporte será ajustado utilizando o valor unitário por tonelada por quilômetro do transporte utilizado no binômio aquisição mais transporte da planilha referencial, incorporando-se esse valor ao preço unitário da cotação para compor o preço ajustado. O inciso III dispõe que, se o preço ajustado superar o preço originalmente ofertado, a proposta será considerada inexecutável nesse quesito. O inciso XVIII exige que a cotação contenha o valor unitário, a unidade de medida e a localização do fornecedor.

Segunda: a distância de referência era pública. O Projeto Executivo, Volume 4, Orçamento e Planejamento, apresenta no item 3.8 e no Quadro 3.8-1 o resumo dos fornecedores e distâncias de transporte comercial consideradas no orçamento referencial, indicando, para o CAP 50/70, o CAP 60/85-E, a EAI, a RR-1C e a RR-2C, fornecedor situado em Brasília e distância de transporte de 316,00 km.

Na fase de esclarecimentos, em resposta ao Pedido de Esclarecimento n. 9, a Diretoria de Projetos Rodoviários informou que seriam disponibilizadas as memórias de cálculo relativas aos critérios adotados para definição dos transportes dos materiais e respectivas distâncias de transporte consideradas na composição do orçamento de referência. A mesma distância resulta da divisão da quantidade do item 40530, Transporte comercial de material betuminoso, 3.786.599,57 tkm, pela tonelagem total dos cinco ligantes, 11.982,908 toneladas, ambas constantes da planilha da recorrente.

Terceira: a diligência apontou expressamente a condição FOB, e a recorrente a leu. O Parecer Técnico SISLOG n. 381209 consignou no item 3.1 que se verificou inconsistência nas cotações, e no item 3.1.2 que os itens betuminosos 40515, 40525, 40490, 40485 e 40510 foram apresentados com

condição de frete FOB, registrando, adicionalmente, a ausência de assinatura. O item 3.1.3 abriu à licitante duas vias, apresentar novas cotações ou regularizar a documentação. O item 4.1.1 solicitou a documentação complementar necessária à comprovação da exequibilidade dos preços ofertados, conforme a Portaria. O item 8 exigiu a reapresentação integral da proposta comercial, devidamente corrigida, com as respectivas justificativas.

Na resposta à diligência, parágrafo 33, a recorrente transcreveu literalmente o item 3.1.2, inclusive a menção à condição de frete FOB. E, no parágrafo 38, respondeu apenas que o envio das cotações sem a assinatura do responsável também decorreu de mero equívoco formal, o qual já foi igualmente sanado. Sobre o FOB, que ela mesma acabara de transcrever, nada disse. A cotação da CBAA Asfaltos Ltda. reapresentada na diligência, agora com assinatura eletrônica de 02/06/2026, às 14h52min59s, é textualmente idêntica à da proposta: os mesmos cinco preços, o mesmo polo de atendimento em Senador Canedo e a mesma indicação de frete FOB conforme programação do cliente.

Quarta: a exigência era exequível e foi cumprida pelo contrarrazoante. A proposta original do Consórcio Ética Matrix Mambai contém memória de cálculo específica do acréscimo de transporte excedente, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Portaria, com indicação, para cada ligante, do fornecedor, da quantidade, do preço cotado, da distância de referência de 316 km, da distância cotada de 425 km, do excedente de 109 km, do custo unitário de transporte de R\$ 2,37 por tkm, que é o preço do item 40530 no orçamento referencial, e do preço ajustado resultante. Para o CAP 50/70, o preço cotado de R\$ 3.342,59 por tonelada foi ajustado para R\$ 3.600,92, e é esse valor ajustado, e não o preço cotado, que figura como custo do insumo na composição do item 40525 da proposta do contrarrazoante. O contrarrazoante incorporou ao seu preço o transporte excedente que a Portaria manda considerar. Era o que a Portaria exigia de todos, e o que a recorrente não fez nem na proposta nem na diligência.

Quinta: a omissão é material, e a aplicação da fórmula da Portaria aos dados dos autos demonstra por quê. A cotação da CBAA indica polo de atendimento em Senador Canedo e preço FOB de R\$ 3.216,00 por tonelada para o CAP 50/70. Na composição do item 40525 da proposta da recorrente, o custo do insumo CAP 50/70 é de R\$ 3.342,54 por tonelada. A margem entre um valor e outro é de R\$ 126,54 por tonelada. A distância rodoviária de Senador Canedo a Sítio d'Abadia, início do primeiro trecho, é de 463 km, e a Mambai, onde a Nota Técnica n. 15/2026/GOINFRA/DPJ situa o canteiro de obras, de 510 km, aferíveis de imediato pela Administração em seus próprios sistemas.

Tomada a menor delas, o excedente sobre a distância de referência de 316 km é de 147 km. Ao custo referencial de R\$ 2,37 por tkm, o acréscimo de transporte excedente é de R\$ 348,39 por tonelada, e o preço ajustado do CAP 50/70 resulta em R\$ 3.564,39, superior em R\$ 221,85 ao custo do insumo ofertado. Mesmo ao custo de transporte da própria proposta da recorrente, de R\$ 1,44 por tkm, inferior ao referencial, o acréscimo seria de R\$ 211,68 por tonelada e o preço ajustado de R\$ 3.427,68, ainda superior ao ofertado. Nos outros quatro ligantes, em que a margem entre o custo ofertado e a cotação é de R\$ 125,87 por tonelada, o acréscimo excedente igualmente a supera em qualquer dos cenários. O preço ajustado X excede o preço ofertado Y, hipótese em que o artigo 3º, inciso III, alínea a, da Portaria determina que a proposta seja considerada inexequível e o próximo colocado convocado.

A comparação toma por Y o custo do insumo na composição, e não o preço unitário do item com BDI, porque a fórmula da Portaria opera sobre o preço unitário do insumo cotado, grandeza sem BDI; comparar um custo com um preço que contém bonificação permitiria que a taxa de BDI mascarasse o transporte omitido. Foi nesse nível, do insumo, que a Diretoria conduziu a análise e que o contrarrazoante estruturou sua memória.

A recorrente conhecia o polo de atendimento de sua fornecedora, conhecia a localização da obra e dispunha da distância de referência, publicada no Projeto

Executivo e reproduzida em sua própria planilha. A omissão da distância de transporte e da memória do binômio não é lacuna formal: é a omissão do único dado que permitiria constatar, já na proposta, que os cinco insumos betuminosos, que somam R\$ 44.342.359,63 na planilha da recorrente, não atendiam, pela fórmula do Anexo V, ao critério de exequibilidade do Edital. Era exatamente isso que a 2ª Análise registrou ao afirmar que a ausência prejudica a verificação da exequibilidade dos valores adotados para os respectivos insumos.

Fundamento da manutenção. Itens 7.8, 7.10 e 7.12.3 do Edital; artigo 3º, incisos II, III e XVIII, da Portaria n. 121/2025; artigo 59, parágrafo 2º, da Lei 14.133/2021.

VII.5 Da alegação de que a cotação Calmasa não foi objeto de diligência

É exato que o Parecer Técnico SISLOG n. 381209 não tratou da cotação da Calmasa Calcário Mambai Ltda. O contrarrazoante não nega o fato. Ele não conduz, porém, à conclusão pretendida, por quatro razões.

Primeira. A diligência é faculdade da Administração, e não direito do licitante a rodadas sucessivas de complementação, como resulta do artigo 59, parágrafo 2º, da Lei 14.133/2021 e do item 7.11 do Edital. O item 7.10 impõe que os documentos de comprovação da exequibilidade acompanhem a proposta. O licitante que apresenta cotação de insumo crítico responde pela aptidão desse documento à finalidade a que se destina.

Segunda. O item 8 do Parecer exigiu a reapresentação da documentação completa da proposta comercial, devidamente corrigida, e o item 4.1.1 exigiu a documentação necessária à comprovação da exequibilidade. A recorrente teve, nesse momento, a oportunidade de revisar a integralidade de sua documentação de custos. A cotação da Calmasa que reapresentou na diligência é o mesmo arquivo da proposta, com a mesma assinatura digital da fornecedora, de

22/05/2026, às 17h38min19s, e o mesmo destinatário: À Meta Serviços e Projetos.

Terceira. O vício apontado não é de forma. **Cotação dirigida a terceiro não prova o preço disponível à licitante, porque não a vincula nem a beneficia.** O artigo 3º, inciso II, da Portaria exige carta do fornecedor com proposta de preço clara ao licitante, e a fórmula do binômio prevista no mesmo inciso só pode ser aplicada se se souber se o preço cotado inclui ou não o transporte. A 2ª Análise registrou exatamente isso: tais circunstâncias não permitem aferir se as condições comerciais apresentadas efetivamente se aplicam à licitante, e a ausência da modalidade de fornecimento inviabiliza a verificação dos custos de transporte e o ajuste pelo binômio.

Quarta, e decisiva. A cotação que a recorrente juntou ao recurso como Anexo 3 tem a mesma data, 19 de maio de 2026, os mesmos preços e o mesmo cronograma do documento original; alterou-se o destinatário, agora a recorrente, e a assinatura, agora de pessoa física em nome da fornecedora, datada de 27/08/2026, às 17h12min22s. **E o documento continua sem indicar a condição de fornecimento, CIF ou FOB.** Vale dizer: a cotação que a recorrente apresenta como demonstração de que o vício era sanável deixa intacta uma das duas incorreções apontadas. Se uma segunda diligência tivesse sido instaurada e a recorrente tivesse respondido com esse documento, o resultado seria o mesmo.

Fundamento da manutenção. Itens 7.10 e 7.11 do Edital; artigo 3º, incisos II e XVIII, da Portaria n. 121/2025; artigo 59, parágrafo 2º, da Lei 14.133/2021.

VII.6 Da inadmissibilidade dos documentos juntados ao recurso e do que eles revelam

A recorrente afirma, na alínea 85, que os documentos ora juntados evidenciam que se tratava de questões plenamente sanáveis. Os documentos demonstram o oposto.

Anexo 2, proposta comercial da CBAA Asfaltos Ltda. **O documento é datado em Senador Canedo, em 22 de maio de 2026, indica frete CIF conforme programação do cliente e ostenta carimbo de assinatura eletrônica do representante da fornecedora com data de 02/06/2026, às 14h52min59s.**

Esse mesmo representante, nessa mesma data e nesse mesmo horário, ao segundo, assinou digitalmente o arquivo que a recorrente apresentou na diligência, o documento 3 do Anexo 1 de sua resposta, SISLOG n. 382778, cuja assinatura digital consta do próprio arquivo e pode ser verificada pela Administração. Esse arquivo indica frete FOB conforme programação do cliente. Uma assinatura digital vincula-se ao conteúdo exato do arquivo assinado. Duas hipóteses são possíveis. Ou o Anexo 2 é cópia do documento assinado com a sigla do frete alterada após a assinatura, caso em que não é documento assinado pela fornecedora. Ou a fornecedora assinou, no mesmo instante, duas versões da mesma cotação, uma FOB e outra CIF, com preços idênticos, e a recorrente escolheu apresentar à Administração, na proposta e na diligência, a versão FOB, reservando a CIF para o recurso.

Em nenhuma dessas hipóteses o Anexo 2 socorre a recorrente: na primeira, não é prova; na segunda, é prova de que a recorrente dispunha do documento e não o apresentou quando devia. **A verificação da assinatura digital do arquivo da diligência, que está em poder da Administração, esclarece qual das hipóteses é a verdadeira.**

Ainda que se abstraia essa circunstância, o Anexo 2 é idêntico à cotação FOB em tudo, salvo na sigla do frete: os mesmos preços de R\$ 3.216,00 para o CAP 50/70, R\$ 3.882,99 para o CAP 60/85-E, R\$ 2.233,44 para a EAI, R\$ 2.336,85 para a RR-1C e R\$ 2.586,62 para a RR-2C, o mesmo polo de atendimento em Senador Canedo, a mesma data e a mesma validade. **Um preço CIF idêntico ao preço FOB significa transporte a custo zero,** por mais de quatrocentos quilômetros, de produto entregue aquecido a 150 graus Celsius em carretas de

28 a 40 toneladas, segundo as próprias condições comerciais da cotação. A troca da sigla não veio acompanhada de qualquer repercussão no preço. O documento não demonstra o binômio; demonstra que ele não foi calculado.

Anexo 3, cotação da Calmasa Calcário Mambáí Ltda. Como já exposto, o documento ostenta **data de emissão de 19 de maio de 2026, mas assinatura de 27/08/2026, 63 dias após a desclassificação da recorrente e 1 dia após a sessão que habilitou o Consórcio e declarou o vencedor.** Duas hipóteses são possíveis, e ambas prejudicam a recorrente. Se o documento existia desde 19/05/2026, a recorrente o tinha em seu poder e, mesmo assim, apresentou à Administração, duas vezes, a cotação endereçada a terceiro. **Se não existia, trata-se de prova constituída após a decisão que se pretende reformar** e após o conhecimento da proposta e da habilitação da concorrente.

Em qualquer das hipóteses, documento assinado após a decisão administrativa não pode integrar retroativamente a proposta submetida ao julgamento. O artigo 64, caput, inciso I, da Lei 14.133/2021, ao disciplinar a diligência na fase de habilitação, só admite a complementação de informações quando necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, e essa razão se aplica, por identidade de fundamento, ao julgamento das propostas. O artigo 3º, inciso XVIII, da Portaria veda expressamente a retroação de preços. Admitir o contrário equivaleria a permitir que o licitante, já conhecendo os fundamentos da sua desclassificação e o resultado do certame, reconstruísse a base de custos da própria proposta, em quebra da igualdade de condições assegurada pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal a quem respondeu à diligência no prazo e com os documentos de que então dispunha.

Fundamento da manutenção. Artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal; artigos 5º e 64, caput, inciso I, da Lei 14.133/2021; item 7.14.1 do Edital; artigo 3º, incisos VI e XVIII, da Portaria n. 121/2025.

VII.7 Da alegação de comportamento contraditório da Administração

A recorrente sustenta, nas alíneas 64 e 96 a 97, que a própria GOINFRA sugeriu a adequação da planilha e depois a puniu por tê-la promovido.

O que o Parecer Técnico SISLOG n. 381209 pediu, no item 5.2.2, foi **esclarecimento quanto ao critério adotado para definição dos valores salariais, bem como a adequação da planilha, caso necessário**, de modo a assegurar compatibilidade entre a documentação comprobatória apresentada e os valores utilizados na composição dos custos.

O pedido tinha objeto e condição definidos. O objeto era a compatibilidade entre a documentação da própria licitante e os valores por ela utilizados. A condição era a necessidade. A recorrente afirma hoje, nas alíneas 11, 46 e 48, que seus valores eram compatíveis com a convenção coletiva que apresentou e que a adequação não era necessária. Se assim era, o caminho estava aberto no próprio item 5.2.2: apresentar o esclarecimento e manter a planilha. Em vez disso, a recorrente declarou à Administração que o valor era um equívoco, alterou-o para R\$ 7,38 e recompôs 92 itens da planilha para manter o preço global, reduzindo em R\$ 369.216,14 o item de reciclagem de base mediante nova cotação de insumo não questionado. Nada disso foi pedido. O item 5.2.2 não autorizou, e não poderia autorizar, a redistribuição de valor entre itens da planilha; o item 8 do mesmo Parecer advertiu que a documentação reapresentada deveria estar completa e pronta para dar continuidade ao rito, caso a proposta comercial seja aprovada. A aprovação foi condicionada, não prometida.

A contradição, portanto, não está na conduta da Administração, mas na da recorrente, que qualificou o mesmo valor como desconto na proposta, como erro na diligência e como acerto no recurso.

VII.8 Da alegação relativa à Convenção Coletiva de Trabalho adotada

A recorrente dedica as alíneas 39 a 48 a demonstrar que o Edital não impôs a adoção da Convenção Coletiva da Construção Pesada e que a Convenção SRT00233/2025 abrange os Municípios de Mambá e Sítio d'Abadia.

A alegação combate fundamento que a decisão não adotou. A 2ª Análise não desclassificou a proposta por escolha de instrumento coletivo. Desclassificou-a porque a resposta à diligência resultou em alteração substancial dos preços constantes da proposta. A pertinência da convenção é questão estranha ao fundamento da decisão e não tem aptidão para reformá-la. E foi a própria recorrente quem, na resposta à diligência, afirmou que a convenção aplicável era a da Construção Pesada.

VII.9 Da alegação de violação ao formalismo moderado

A recorrente invoca, nas alíneas 71 a 82, o formalismo moderado, doutrina sobre defeitos formais e precedentes do Tribunal de Contas da União e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O formalismo moderado pressupõe vício formal. O vício aqui é material: não comprovação de exequibilidade de insumos críticos de uma obra rodoviária, após diligência concedida e respondida, e recomposição de 92 preços unitários no curso da análise, com nova cotação de insumo não questionado. Nenhum precedente invocado pela recorrente, tal como transcrito nas próprias razões, trata de hipótese semelhante. Todos tratam de erros materiais ou omissões de preenchimento corrigíveis sem majoração do preço global, e do dever de facultar o saneamento antes de desclassificar. Essa razão de decidir foi integralmente observada no presente caso: a diligência foi instaurada, respondida e analisada em segunda análise fundamentada. Precedente que exige oportunidade de saneamento não socorre quem a recebeu e a utilizou para recompor a proposta. [jurisprudência específica a verificar antes do protocolo: conferir em fonte oficial os Acórdãos 249/2020, 2.546/2015, 505/2018, 844/2021 e 1.211/2021,

todos do Plenário do Tribunal de Contas da União, e o Agravo de Instrumento n. 10136361120244010000, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tais como citados pela recorrente]

Quanto à proposta mais vantajosa, remete-se ao capítulo VI destas contrarrazões.

VIII. DA IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO NOVA EM SEDE RECURSAL

A recorrente pede, em sede recursal, que o item 7.14.1 do Edital seja lido como repetição do item 7.14, e que a Portaria n. 121/2025 seja aplicada sem a distância de transporte que seu artigo 3º, inciso II, expressamente exige. Ambas as pretensões equivalem a suprimir dispositivos do instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que a recorrente invoca nas alíneas 89 a 100, opera contra a sua própria tese. A recorrente não alega ter impugnado o item 7.14.1, o item 7.10 ou o Anexo V no prazo do artigo 164 da Lei 14.133/2021. As regras ingressaram no certame de forma definitiva e vinculam a recorrente, a Administração e os demais licitantes, que a elas se conformaram. Quem não questionou a regra no momento próprio não pode, após o julgamento desfavorável, pretender reduzi-la a letra morta.

IX. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO DIRETA

Na alínea 103, a recorrente afirma-se licitante regularmente habilitada e pede que seja confirmada vencedora, com homologação e adjudicação em seu favor.

A recorrente não foi habilitada. Sua habilitação jamais foi examinada, porque, nos termos do artigo 17 da Lei 14.133/2021 e do item 7.15 do Edital, a verificação da documentação de habilitação sucede o julgamento das propostas e alcança o licitante provisoriamente vencedor, condição que a recorrente não ostentou. A afirmação da alínea 103 não tem lastro em qualquer ato do certame.

Disso resulta que o pedido de adjudicação direta é juridicamente impossível. Mesmo na hipótese, negada, de provimento do recurso, o efeito máximo seria o retorno à fase de julgamento, com a análise da habilitação da recorrente ainda por realizar.

X. DA ISONOMIA DO TRATAMENTO E DA AUSÊNCIA DE VÍCIO CAPAZ DE ALTERAR O RESULTADO

Os vícios que a recorrente aponta não são vícios de procedimento. São discordâncias quanto à valoração técnica da suficiência de sua resposta à diligência, valoração ancorada em critérios publicados no Edital e no seu Anexo V e exposta em análise técnica com demonstração numérica.

O tratamento dispensado às duas licitantes foi idêntico. Ambas apresentaram descontos superiores a 25%, 31,80% e 30,47%. Ambas foram diligenciadas com fundamento na Portaria n. 121/2025, cada uma em três itens, entre eles a composição do BDI, as cotações dos insumos críticos, inclusive dos materiais betuminosos, e a comprovação de disponibilidade de equipamentos. Ambas responderam e tiveram as respostas analisadas em segunda análise técnica. A diferença está no conteúdo das respostas. O contrarrazoante apresentou justificativa técnica do BDI, cotações vigentes e assinadas, esclarecimento e documentação sobre o terminal absorvedor e comprovação de disponibilidade de equipamentos, sem que a Diretoria registrasse qualquer alteração de preços, e já dispunha, desde a proposta, da memória de cálculo do binômio aquisição mais transporte dos ligantes, com o transporte excedente incorporado ao custo dos insumos. A recorrente reapresentou a mesma cotação FOB sem distância de transporte, a mesma cotação endereçada a terceiro e uma planilha com 92 preços unitários recompostos a partir de cotação nova de insumo não questionado.

Registre-se, com os fatos tais como constam da ata, a dilação de prazo deferida ao contrarrazoante. Convocado em 25/06/2026, às 15h38min18s, para apresentar proposta ajustada em 2 dias úteis, o contrarrazoante requereu em

26/06/2026, às 12h24min, antes do vencimento, a dilação de 29/06/2026 para 30/06/2026, com fundamento em decisão da própria GOINFRA no Edital 046/2026, que não computara na contagem o dia do jogo da seleção brasileira. A dilação foi deferida às 17h24min12s do mesmo dia, motivada na uniformidade de tratamento entre certames da mesma autarquia. Trata-se de extensão de um dia para entrega de proposta ajustada, deferida antes do vencimento e por motivo objetivo, sem qualquer relação com o mérito da análise de exequibilidade.

O que romperia a isonomia seria reverter a desclassificação da recorrente com base em documentos que não correspondem aos assinados na diligência ou que foram assinados após a decisão, admitindo a um licitante o que se exigiu do outro.

XI. DA PRESERVAÇÃO DO RESULTADO E DO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO CERTAME

A manutenção da decisão recorrida atende ao interesse público por três razões convergentes. Preserva a integridade do julgamento objetivo, com critérios publicados antes da abertura das propostas e aplicados uniformemente. Protege a execução contratual, evitando contratar a restauração de 103,61 km de rodovia sobre base de custos cuja exequibilidade não foi demonstrada e cuja planilha foi recomposta no curso da análise. E assegura celeridade, porque o certame se encontra maduro para homologação e adjudicação, com licitante classificada, habilitada e declarada vencedora.

XII. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer o CONSÓRCIO ÉTICA MATRIX MAMBAÍ:

- a) o recebimento e o conhecimento das presentes contrarrazões, por tempestivas e regulares;
- b) o reconhecimento de que o recurso não devolve à apreciação os atos de classificação, Relatório SISLOG n. 505689, e de habilitação, Relatório

SISLOG n. 512648, do contrarrazoante, que permanecem incontroversos por ausência de impugnação;

c) a não admissão, como prova de saneamento, dos documentos juntados ao recurso como Anexos 2 e 3, considerado que o Anexo 2 ostenta carimbo de assinatura idêntico, em signatário, data e horário, ao do documento FOB digitalmente assinado e apresentado na diligência, do qual difere apenas na sigla do frete, e que o Anexo 3 tem assinatura datada de 27/08/2026, posterior à desclassificação e à declaração de vencedor, e continua sem indicar a condição de fornecimento;

d) a verificação, pela Administração, da assinatura digital constante do arquivo da cotação da CBAA Asfaltos Ltda. apresentado pela recorrente na resposta à diligência (SISLOG n. 382778), em confronto com o Anexo 2 do recurso, com as consequências que a autoridade entender cabíveis;

e) no mérito, o improvimento integral do recurso administrativo interposto por LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A., inclusive quanto ao pedido subsidiário de restabelecimento da versão original da proposta, formulado na alínea 69 das razões, que a própria recorrente declarou, na resposta à diligência, conter equívoco de preenchimento;

f) a rejeição do pedido de adjudicação direta formulado na alínea 103 das razões, por impossibilidade jurídica, dado que a habilitação da recorrente jamais foi examinada;

g) a manutenção integral da decisão que desclassificou a recorrente, com fundamento na 2ª Análise Técnica SISLOG n. 384910 e no Relatório SISLOG n. 391098, bem como dos atos que classificaram, habilitaram e declararam vencedor o Consórcio Ética Matrix Mambaí;

h) o regular prosseguimento do certame, com a preservação de todos os atos administrativos praticados, nos termos do item 9.9 do Edital, e o encaminhamento do processo à homologação e à adjudicação do objeto ao contrarrazoante.

Requer, por fim, que, caso a autoridade que proferiu a decisão cogite de reconsiderá-la, ou caso a Autoridade Superior cogite de reformá-la, nos termos do artigo 165, parágrafo 2º, da Lei 14.133/2021 e do item 9.7 do Edital, seja previamente ouvido o contrarrazoante, em respeito ao contraditório.

Goiânia, 3 de setembro de 2026.

MARIO RORIZ
SOARES DE
CARVALHO
FILHO:46988580115

Assinado eletronicamente por:
MARIO RORIZ SOARES DE
CARVALHO FILHO:46988580115
Data: 2026.09.03 17:02:59 -0300

Representante Legal do Consórcio

ANEXO ÚNICO. QUADRO DEMONSTRATIVO

Quadro 1. Composição de custo unitário do item 40621A, Reciclagem de base sem mistura com incorporação do pavimento e adição de 2% de cimento em peso, nas duas planilhas da recorrente. Fonte: SISLOG n. 377684 e SISLOG n. 382778, aba de composições.

Elemento	Proposta (377684)	Resposta à diligência (382778)	Variação
Servente, 6 unidades, custo horário com encargos	R\$ 21,63	R\$ 22,67	mais R\$ 1,04 por hora
Custo horário total de mão de obra	R\$ 159,17	R\$ 165,41	mais R\$ 6,24 por hora
Caminhão Carroceria Madeira 15 t, hora improdutiva	R\$ 58,10	R\$ 49,01	sem efeito no custo horário total, mantido em R\$ 132,73
Custo unitário de execução	R\$ 33,17 por m ³	R\$ 33,25 por m ³	mais R\$ 0,08 por m ³
Porta Bit para Recicladora, preço	R\$ 581,62	R\$ 406,00	menos 30,2%

unitário, coeficiente 0,016 un por m ³			
Custo unitário total de material	R\$ 42,27 por m ³	R\$ 39,46 por m ³	menos R\$ 2,81 por m ³
Preço unitário do item, com BDI	R\$ 82,22 por m ³	R\$ 79,25 por m ³	menos R\$ 2,97 por m ³
Total do item, 124.315,20 m ³	R\$ 10.221.195,74	R\$ 9.851.979,60	menos R\$ 369.216,14

Quadro 2. Variações da tabela da 2ª Análise Técnica (SISLOG n. 384910).

Grupo	Quantidade de itens	Variação total
Itens com preço unitário aumentado	88	mais R\$ 372.312,96
Itens com preço unitário reduzido	4	menos R\$ 372.312,96
Saldo	92	R\$ 0,00

Quadro 3. Aplicação da fórmula do artigo 3º, inciso II, da Portaria n. 121/2025 aos insumos betuminosos da recorrente. Distância de referência de 316 km (Projeto Executivo, Volume 4, Quadro 3.8-1). Polo de atendimento da cotação: Senador Canedo. Distância mínima adotada: 463 km, até Sítio d'Abadia. Excedente: 147 km. Custo referencial de transporte: R\$ 2,37 por tkm (item 40530 do orçamento referencial). Acréscimo T por tonelada: R\$ 348,39.

Insumo	Preço cotado P (FOB)	Custo do insumo na composição Y	Preço ajustado X (P mais T)	X menos Y
CAP 50/70	R\$ 3.216,00	R\$ 3.342,54	R\$ 3.564,39	mais R\$ 221,85
CAP 60/85-E	R\$ 3.882,99	R\$ 4.008,87	R\$ 4.231,38	mais R\$ 222,51
EAI	R\$ 2.233,44	R\$ 2.359,31	R\$ 2.581,83	mais R\$ 222,52
RR-1C	R\$ 2.336,85	R\$ 2.462,72	R\$ 2.685,24	mais R\$ 222,52
RR-2C	R\$ 2.586,62	R\$ 2.712,49	R\$ 2.935,01	mais R\$ 222,52

Os custos Y correspondem ao preço unitário do item de fornecimento na planilha da recorrente dividido pelo fator de BDI de 7,90%. Ao custo de transporte da própria proposta da recorrente, R\$ 1,44 por tkm, o acréscimo T seria de R\$ 211,68 por tonelada e X continuaria superior a Y em todos os cinco insumos.